

PROCESSO - A.I. Nº 0896476/08  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - EDUARDO MARTINS FIGUEIREDO  
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS  
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS  
INTERNET - 29.01.04

**1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0711-11/03**

**EMENTA:** ICMS. REABERTURA DE PRAZO. DEFESA FISCAL. Representação proposta de acordo com o art. 119, II, da Lei nº 3.956/81, alterada pela Lei nº 7.438/99, tendo em vista que o contribuinte não foi regularmente intimado para apresentar defesa sobre os fatos que lhe foram imputados na ação fiscal. Representação **NÃO ACOLHIDA**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Representação proposta pela PGE/PROFIS às fls. 133 a 135 dos autos, no exercício do controle de legalidade, consoante dispõe os arts. 113 e 114 e seu § 1º do RPAF/99, e do art. 119, II do COTEB (Lei nº 3956/81), e alterações posteriores, solicitando a reabertura do prazo para a defesa do Contribuinte.

O Auto de Infração foi lavrado em 26/11/2002, imputando ao autuado a prática de infração consistente na falta de recolhimento de ICMS relativo a Documentos de Arrecadação Estadual-DAEs com autenticação falsa.

O Auto de Infração correu à revelia (fl. 103).

O Contribuinte veio aos autos (fls. 111 a 121) apresentando defesa e informando que não foi intimado para defender-se da autuação, uma vez que a intimação do Auto de Infração por Aviso de Recebimento (AR), foi enviado para endereço diverso do seu, além de conter seu nome grafado de forma incorreta. Alega, ainda, que seu endereço correto encontra-se inserto à fl. 5, verso, mediante anotação, e que consoante se depreende da Declaração de fl. 100, resta registrado que o mesmo não possuía qualquer imóvel rural. Argui, finalmente, a nulidade da intimação, requerendo a devolução do prazo para a defesa, com apreciação da peça apresentada (fls. 111 a 121), e o julgamento pela total improcedência da autuação fiscal.

A Representação propõe a reabertura do prazo para a defesa do contribuinte, por tratar-se a intimação de aspecto fundamental e nuclear para a validade do processo administrativo, “*não sendo conveniente que, em relação a ele, pare qualquer questionamento – pois a existência de vício, no particular, pode conduzir por cerceamento de defesa e ofensa ao princípio do contraditório, à anulação de todos os procedimentos praticados a partir de então efetuados...*” (sic). Representa a Procuradoria, com fundamento no art. 119, II da Lei nº 3.956, de 11/12/81 (COTEB), a fim de que possa ser conhecida e julgada a defesa apresentada pelo Contribuinte às fls. 111 a 121.

**VOTO**

Face à análise e exame dos elementos constantes nos autos e principalmente da Representação, concluo que não cabe o endereçamento da Representação, nos termos propostos, ao CONSEF. A análise do controle da legalidade pode e deve ser exercida pela Procuradoria, remetendo o

processo para julgamento da 1<sup>a</sup> Instância administrativa, se este for o entendimento. Isto posto, voto pelo NÃO ACOLHIMENTO da Representação.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de dezembro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

ROSA MARIA DOS SANTOS GALVÃO - RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS